



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Administração indireta estadual. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Regularidade e concessão de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01260 /2011

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-04.709/11.**

02. Origem: **PARAÍBA PREVIDÊNCIA-PBPREV.**

03. Aposentando:

3.1. Nome: **EDMILSON JORGE DOS SANTOS.**

3.2. Cargo: Professor Educação Básica 3.

3.3. Idade: **60 anos.**

3.4. Matrícula: **62.615-5.**

3.5. Lotação: **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA.**

04. Caracterização da aposentadoria:

4.1. Natureza: **Voluntária, por tempo de contribuição.**

4.2. Autoridade responsável: **Presidente da PBPREV.**

4.3. Data do ato: **22 de outubro de 2009.**

4.4. Órgão e data da Publicação: **DOE – 16 de dezembro de 2009.**

05. Parecer da AUDITORIA: **Reconhece que a aposentadoria reveste-se de legalidade, merecendo o ato, formalizado pela portaria de fls. 41, o competente registro.**

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, pela concessão de registro ao ato.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria do Sr. EDMILSON JORGE DOS SANTOS, formalizado pela Portaria – A - Nº 1625, constante às fls. 41 dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. EDMILSON JORGE DOS SANTOS, formalizado pela Portaria – A - Nº 1625, constante às fls. 41, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino.

João Pessoa, 05 de julho de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes – Presidente em Exercício da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal